



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO DE JULGAMENTO - GAIN

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR DE RITO SIMPLIFICADO CVM Nº 19957.013928/2023-88

Acusados: ANDERSON FERREIRA MARTINS e REAL INVEST ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.

Assunto: Exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM. Infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c com o art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021 (antiga Instrução CVM nº 558).

RELATÓRIO

I - OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN” ou “Acusação”) em face de ANDERSON FERREIRA MARTINS e REAL INVEST ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. ou “Acusados” pelo exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/76¹ c/c art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021².

2. O presente processo teve origem a partir de denúncia³ apresentada por participante do mercado, junto à Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores (SOI), relatando que os acusados estariam utilizando nome similar ao seu, tendo recebido pedidos de informações de investidores sobre captação recursos de terceiros com o intuito de aplicação no mercado de capitais.

3. A SOI, por sua vez, concluiu que o processo deveria ser encaminhado à SIN em razão da existência de indícios de administração irregular de recursos de terceiros.

4. Após diligências da GAIN/SIN, optou-se pelo arquivamento do processo de origem, em 18/11/2021, tendo em vista o insucesso nas tentativas de oficiar o denunciado e levando-se em conta a ausência de investidores lesados até aquele momento, além da baixa expressividade da ameaça ao bem jurídico tutelado (não havia oferta dos serviços abertamente nas redes sociais) e da baixa materialidade dos indícios apensados àquele processo, nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 247/2021-CVM/SIN/GAIN⁴.

5. A PFE emitiu Parecer propondo a comunicação ao Ministério Público Federal do ES, o que foi feito pela SGE, em 04/03/2022, através do Ofício nº 48/2022/CVM/SGE⁵ e, logo após, o processo foi arquivado.

6. Em 03/01/2023, o processo foi reaberto após recebermos Ofício da Polícia Federal

do ES ("PF-ES") contendo novas provas sobre a denúncia (oitivas, documentos, contratos, comprovantes de depósito, etc.), todas na íntegra do Inquérito Policial enviado⁶.

7. A partir do recebimento desses novos documentos, a SIN enviou à XP Investimentos ("XP") dois ofícios⁷ - já que a empresa denunciada tinha conta nesse intermediário - a fim de colher informações sobre a sua movimentação financeira de investimentos na B3.

8. As respostas a esses Ofícios foram recebidas em 06/03/2023 e 20/04/2023, respectivamente⁸.

9. A SIN recebeu em 20/07/2023 da PF-ES novo inquérito policial, atualizado com a inclusão de mais documentos⁹.

II - DOS FATOS E DA ACUSAÇÃO

10. A SIN entendeu que no presente caso, a partir das informações e documentos fornecidos, existem provas suficientes de que os acusados, eram contratados, por meio de um contrato formal de prestação de serviços e mediante remuneração, para tomar decisões em relação aos recursos aportados pelo investidor. Portanto, estariam presentes, conforme jurisprudência da CVM, os quatro elementos necessários para que se configure a administração de carteira de valores mobiliários, a saber: (i) a gestão; (ii) em caráter profissional; (iii) de recursos entregues ao administrador; e (iv) com autorização para compra e venda de valores mobiliários por conta do investidor.

11. Tal fato restou comprovado, na opinião da SIN, em razão dos "Contrato de investimentos em operações realizáveis na BM&F BOVESPA S.A. - Bolsa de valores de São Paulo"¹⁰, firmado pelos acusados com os investidores, em 02/05/2016, 05/11/2019 e 06/01/2020, especialmente no que tange ao Capítulo 1, transcrito abaixo:

"RESOLVEM firmar o presente contrato de assessoria ("Assessoria Direta") de investimentos em Operações realizáveis na BM&F BOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CAPÍTULO I - Serviços de Compra e Venda de Ativos

1.1 Todas as operações envolvendo ordens de compra e venda de títulos, valores mobiliários, mercadorias e ativos financeiros negociados na Bolsa, junto aos mercados à vista, a termo, de opções e futuro, bem como no mercado de balcão, serão realizadas de acordo com as normas e regulamentos aplicáveis, expedidos pelas autoridades competentes, notadamente a Bolsa, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, como também os usos, práticas e costumes adotados e geralmente aceitos no mercado financeiro e de capitais brasileiro, especialmente no que diz respeito ao recebimento, registro, prazo de validade, prioridade, execução, distribuição e cancelamento de ordens.

1.2 O Cliente declara ter pleno conhecimento das leis, regulamentos, normas e procedimentos aplicáveis à prestação dos serviços objeto do presente Contrato, incluindo, mas não se limitando ao disposto na Instrução CVM nº 387, de 28 de abril de 2003, e suas alterações posteriores ("Instrução CVM 387"), e nas Regras e Parâmetros de Conduta e Atuação da Assessoria junto à Bolsa, ao Mercado e aos seus Clientes, estando estes documentos disponíveis para consulta no site da Bolsa

(www.bmfbovespa.com.br).

1.3 A Assessoria manterá em seu poder cadastro em nome do Cliente, com dados oriundos da ficha cadastral do cliente e documentos anexados que comprovam dados pessoais, endereços para correspondência, existência de conta bancária e quaisquer outras informações mais que se fazem necessária para total segurança das movimentações financeiras do cliente."

12. Para reforçar ainda mais a comprovação de que os acusados eram os responsáveis por gerir os recursos disponibilizados pelo investidor, convém observar o Capítulo 2 que estabelece o seguinte:

"CAPÍTULO II - Poderes

2.1 O Cliente, pelo presente Contrato, outorga à Assessoria, pelo prazo de duração deste Contrato, todos os poderes necessários para representá-lo junto à BM&F BOVESPA S.A, estando a Assessoria autorizada a praticar todos os atos necessários e suficientes ao pleno atendimento dos objetivos deste Contrato, assumindo, em nome do Cliente, todas as obrigações e exercendo todos os direitos decorrentes das normas e regulamentos das referidas instituições. Em especial, o Cliente autoriza, neste ato, a Assessoria a:

(a) abrir em seus registros administrativos uma Conta Corrente de Investimento ("Conta de Investimento"), para liquidação de operações, não movimentável por cheques, com os dados discriminados na Ficha Cadastral, na forma do Anexo I do presente Contrato, a ser administrada pela Assessoria de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e que será movimentada conforme condições de contrato;

(b) creditar em sua Conta de Investimento, conforme o caso, as quantias originárias da venda de títulos, valores mobiliários e ativos financeiros;

(c) lançar a débito de sua Conta de Investimento, conforme o caso, os valores oriundos da compra de títulos e valores mobiliários e ativos financeiros, despesas, comissões, atualização monetária, inclusive os impostos, taxas, tarifas, emolumentos, custos, ágios, diferenças de custos e taxas de administração, se houver"

13. Portanto, no entendimento da SIN, os acusados tinham total autonomia para exercer a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, sendo os únicos responsáveis pelas decisões de investimento sobre os recursos depositados pelo investidor.

14. Outra prova, segundo o entendimento da SIN, do caráter profissional da atividade realizada pelo acusados foi a presença de remuneração, já que havia a promessa de rendimentos aos investidores numa "taxa fixa de 2% sendo possível variação entre 1,5% e 2,5%, conforme oportunidades no mercado da bolsa de valores" (Cláusulas 5.1 e 5.2)¹¹.

15. Além disso, a SIN entende que outra prova inequívoca do caráter profissional da atividade realizada pelo acusado é a presença de remuneração, estabelecida na Cláusula 4.1 ("A remuneração pelos serviços aqui pactuados será efetuada de acordo com as negociações entre Cliente e Assessoria, quando existentes"), o que nos permite depreender que os serviços eram prestados pelos acusados aos seus clientes de forma onerosa.

16. A SIN aponta que a entrega dos recursos pelo investidor pode ser comprovada, em um primeiro momento, pelo exame de cláusulas do Capítulo 3 do Contrato, que trata do aporte de capital onde é discriminada a forma com que os valores são

enviados aos acusados.

"3.1 As remessas de numerário do Cliente para a Assessoria deverão ser sempre efetuadas para Conta de Investimento, em nome da Assessoria através de DOC ou TED, considerando os horários e dias de expediente bancário;

3.2 A remessa de numerários do Cliente deverá SEMPRE ser através de contas de origem cadastradas na Assessoria ("Contas de Depósito"). Podendo a Assessoria estornar o valor desconsiderando a remessa por falta devida de identificação;

3.3 A Assessoria se reserva ao direito de considerar as remessa realizadas pelo cliente apenas após a confirmação do movimento financeiro entre as instituições financeiras de envio e recebimento, em que o cliente tem sua Conta de Depósito devidamente cadastrada e a Conta Corrente da Assessoria;

3.4 As remessas serão consideradas para investimento no dia posterior ao dia da remessa;"

17. Além disso, a SIN aponta que os investidores apresentaram cópias dos comprovantes de transferências bancárias para a conta dos acusados, totalizando **R\$ 1.165.026,42**¹².

18. Sobre a autorização para compra e venda de títulos e valores mobiliários, a SIN destacou que as cláusulas do Contrato que já foram devidamente transcritas no item 12, não deixam dúvidas de que os recursos dos investidores foram aplicados no mercado de títulos e valores mobiliários, já que os próprios acusados demonstravam aos investidores por meio de "Relatórios Financeiros" que os recursos aportados estavam sendo aplicados na bolsa de valores¹³.

19. A SIN aponta ainda que, através dos relatórios enviados pela XP, apuraram que os acusados movimentaram investimentos na B3 com a conta da REAL INVEST num total de entrada: R\$ 25.439.294,00 e num total de saída: R\$20.237.302,41, no período entre 2011 e 2020 de relacionamento da empresa com a corretora¹⁴, período esse que engloba os contratos assinados com os investidores, o que indica mais uma vez que os recursos deles captados foram efetivamente aplicados no mercado de valores mobiliários.

20. A SIN comenta, ainda sobre esse ponto, que os acusados possuíam discricionariedade para decidir a aplicação dos recursos entregues pelos investidores sem que houvesse qualquer interferência na maneira como seriam investidos, uma vez que os mesmos eram aportados diretamente em sua conta bancária e, ao que tudo indica, aos investidores era apenas garantida a ciência das operações e de seus resultados financeiros por meio dos relatórios a eles encaminhados.

21. Diante deste quadro fático, a área acusadora afirmou que há provas suficientes de que os acusados teriam sido contratados mediante remuneração para administrar recursos de terceiros, atividade profissional sujeita a registro prévio nesta Autarquia, conforme determina o art. 23 da Lei nº 6.385/76 regulado pelo art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

III - RESPONSABILIDADES

22. Conforme relata a SIN, em 05/09/2023 foram enviados à REAL INVEST e aos seus

sócios ANDERSON FERREIRA MARTINS e MARIA CRISTINA DE SOUZA os Ofícios nº 287, 288 e 289/2023/CVM/SIN/GAIN¹⁵, por meio do qual a SIN solicitou manifestação prévia dos acusados, conforme Resolução CVM nº 45, e a oportunidade de apresentarem suas versões dos fatos frente à denúncia recebida.

23. Segundo a SIN, os ofícios foram enviados aos endereços eletrônicos que constam na ficha cadastral junto à Receita Federal tanto da REAL INVEST quanto dos seus sócios ANDERSON FERREIRA MARTINS e MARIA CRISTINA DE SOUZA e também pelos Correios para os endereços que constam na mesma base de dados da Receita Federal do Brasil, dado que os acusados são agentes sem qualquer cadastro na CVM¹⁶.

24. No entanto, a SIN aponta que os e-mails retornaram como não existentes e os Correios devolveram os Ofícios com a informação de que o destinatário ou teria mudado de endereço, ou não era conhecido, ou o endereço era incorreto¹⁷.

25. Assim, em que pesem os esforços despendidos para obter a manifestação prévia, a SIN observa o fato de que não foi possível, apesar das diversas diligências adotadas pela área técnica, obter qualquer resposta aos Ofícios nº 287, 288 e 289/2023/CVM/SIN/GAIN.

26. A SIN comenta ainda que enviaram o ofício a sócia MARIA CRISTINA DE SOUZA apenas no intuito de obter mais alguma possível informação sobre o caso, mas decidiram por não acusá-la, já que ela não é citada pelos investidores e foi identificada pelas apurações da Polícia Federal como provável "laranja"¹⁸, além de possuir somente 10% do capital social da REAL INVEST:

"Já a outra sócia da empresa, senhora MARIA CRISTINA DE SOUZA, pelos dados verificados, possivelmente trata-se de mera "laranja" utilizada por ANDERSON MARTINS, posto que não foi possível localizá-la em dois endereços constantes em cadastros, nos quais é desconhecida por vizinhos."

27. Diante do exposto, a SIN propôs a responsabilização de ANDERSON FERREIRA MARTINS e REAL INVEST ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA., por infração ao disposto no art. 23, da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

IV - MANIFESTAÇÃO DA PFE

28. Por se tratar de acusação por rito simplificado, a SIN optou por elaborar o termo de acusação sem solicitar Parecer da PFE conforme previsto no art. 7º, §3º da Resolução CVM nº 45/2021¹⁹.

V - DEFESA

29. Regularmente intimados, os acusados não apresentaram defesa²⁰.

VI - RITO SIMPLIFICADO

30. Pela acusação atender o requisito estabelecido no art. 73 da Resolução CVM nº 45/2021²¹, a SIN decidiu por adotar rito simplificado previsto na Seção IX da referida norma.

31. Por se tratar de acusação de Rito Simplificado, a SIN elaborou o presente relatório em conformidade com o disposto no art. 74 da Resolução CVM nº 45/2021²² para que, a seu critério, o Diretor-Relator que ainda será designado e os

demais membros do Colegiado possam utilizá-lo para fundamentar seu votos.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 1º de agosto de 2024.

MARCO ANTONIO VELLOSO DE SOUSA
Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais

¹ Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão. § 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente

² Art. 2º. A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM. A Instrução CVM nº 558/2015 foi revogada pela Resolução CVM nº 21/2021, no âmbito do processo de revisão e consolidação normativa da CVM decorrente do disposto no Decreto nº 10.139/2019. O art. 2º da nova Resolução tem redação idêntica ao referido art. 2º da Instrução revogada.

³ Anexo Denúncia (1902911)

⁴ Anexo Parecer Técnico (1902939)

⁵ Anexo Ofício ao MPF-ES (1902941)

⁶ Anexo Inquérito Policial (1903142)

⁷ Anexos Ofícios n. 62.2023 (1903154) e 86.2023.CVM.SIN.GAIN (1903155)

⁸ Anexos Respostas aos Ofícios n. 62.2023.CVM.SIN.GAIN (1903167) e 83.2023.CVM.SIN.GAIN (1903169)

⁹ Anexo Inquérito Policial (1903172)

¹⁰ Anexo Inquérito Policial (1903172, fls. 209-211, 236-237, 243-244, 264-265 e 269-270)

¹¹ Anexo Inquérito Policial (1903172, fl. 245)

¹² Anexo Inquérito Policial (1903172, fls.217 e 220-228; fl. 245; fl. 239)

¹³ Anexo Inquérito Policial (1903172, fls. 212-216 e 218-219; fls. 230-232)

¹⁴ Anexo Resposta ao 2º pedido de informações (1903169)

¹⁵ Anexo Ofícios de Manifestação Prévia (1903290)

¹⁶ Anexo Consulta CNPJ e CPF (1903281)

¹⁷ Anexo Não entrega de Ofícios (1903304)

¹⁸ Anexo Inquérito Policial (1903172, fl. 184)

¹⁹ Art. 7º. Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo:

§ 3º O parecer da PFE não será obrigatório nos processos administrativos sancionadores submetidos ao rito simplificado de que trata o art. 73 desta Instrução.

²⁰ Edital de Citação para Apresentação de Defesas (2005373)

21 Art. 73. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo C desta Resolução, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

22 Art. 74. Após a apresentação das defesas ou configurada a revelia, os autos serão encaminhados à superintendência que houver formulado a acusação, a qual deverá elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos autos, relatório contendo: I - o resumo da acusação e da defesa; II - o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; e III - análise da superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação. § 1º Uma vez elaborado ou complementado o relatório de que trata este artigo, e desde que o acusado não seja revel, deverá o acusado ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação específica sobre o relatório, após o que, com ou sem manifestação, o processo seguirá para designação de Relator. § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o prazo nele previsto poderá ser excepcionalmente prorrogado pela superintendência, por igual período, diante de pedido devidamente fundamentado apresentado pelo acusado, em que se justifique a impossibilidade de seu cumprimento. § 3º Em até 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, o Relator devolverá os autos à superintendência que houver formulado a acusação, para complementação, caso o relatório não tenha observado o disposto neste artigo. § 4º Aplicam-se as regras do § 1º deste artigo caso o acusado queira se manifestar sobre a complementação do relatório de que trata o § 3º acima.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Velloso de Sousa, Superintendente**, em 02/08/2024, às 15:31, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2096003** e o código CRC **06032B18**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2096003** and the "Código CRC" **06032B18**.*